



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.915414/2009-39
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-003.695 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria CPMF - DCOMP Eletrônico
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CPMF. PER/DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário não constituem veículos idôneos para a retificação do débito informado no PER/DCOMP pelo sujeito passivo. Não obstante o erro ocorrido, uma vez constituído o débito por meio da PER/DCOMP, a sua retificação deve ocorrer mediante documento retificador específico, antes da intimação do despacho decisório, que será apreciado pela autoridade competente da Receita Federal em conjunto com o pedido de restituição, ressarcimento, reembolso ou de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Priscila Fernandes Dalla Costa, OAB/SP nº. 306.114.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 1.483/1.497), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pelo recorrente, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2007

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. APROVEITAMENTO EM DCOMP ANTERIOR. DIREITO INEXISTENTE.

As informações sobre o direito de crédito e os débitos compensados assinaladas em Declaração de Compensação integram a essência do encontro de contas entre contribuinte e Fazenda Pública e definem os limites da compensação, não podendo ser alterados em sede de manifestação de inconformidade. Não se homologa compensação de débito com direito de crédito já inteiramente comprometido em DCOMP anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039) pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

Por meio de despacho decisório, a unidade local não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito. Segundo a

decisão, cruzamento de informações mantidas pela Administração Fiscal acusara que o pagamento indicado como efetuado a maior estava integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Referida manifestação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Os autos subiram à segunda instância administrativa.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado contra a decisão da DRJ Campinas, para que a compensação fosse novamente apreciada, havendo entendido aquele colegiado que a apresentação da DCTF retificadora alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Encaminhados os autos à origem, a unidade de jurisdição emitiu novo despacho decisório no qual informa que:

A DCOMP nº 26458.49834.250607.1.3.040039, objeto deste processo refere-se exclusivamente ao DARF de nº 3759708831, período de apuração 20/06/2007, código de receita 5869, no valor original de R\$ 184.659.893,46, data de arrecadação 27/06/2007. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF, totalizando aproveitamento de R\$ 289.044,29].

O despacho relata que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos ao alegado direito de crédito. Informa ainda a autoridade fiscal que a documentação apresentada comprovaria a cobrança indevida de CPMF do cliente listado em tabela presente no despacho decisório, assim como do correspondente estorno, em um total de R\$ 778,52.

A seguir, conclui o despacho decisório:

O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 778,52, [...] mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 289.044,29, [...] Na PER/DCOMP nº 22924.85366.060707.1.3.04-7670, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039 objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 89.027,48, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039. Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que:

a) o crédito em questão refere-se à CPMF recolhida a maior na cifra de R\$ 289.044,29 em razão de retenções indevidas sobre movimentações financeiras de diversos clientes, sendo o montante utilizado em diversas declarações de compensação;

b) atendendo a intimação fiscal, foram apresentados apenas os documentos relativos à formação do direito de crédito aproveitado na DCOMP examinada (R\$ 49.538,01) e não o conjunto probatório de todo o crédito apurado no pagamento de R\$ 289.044,29; daí porque os valores comprovados não seriam suficientes para a homologação de todas as compensações;

c) no atendimento das diligências fiscais, restou demonstrado e comprovado o valor de R\$ 45.086,16 do montante aproveitado de R\$ 49.538,01;

d) houve equívoco da contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP em relação a determinados correntistas ao indicar como o DARF do pagamento a maior o DARF de R\$ 189.659.893,46, do período de apuração de 20/06/2007, quando o correto seriam os DARF de R\$ 118.998.554,03 do período de apuração 10/06/2007 recolhido em 15/06/2007, e o DARF de R\$ 114.215.744,21, do período de apuração 10/06/2007, recolhido em 15/06/2007;

e) a autoridade apenas homologou o valor de R\$ 778,52, por não ter considerado os clientes do contribuinte que tiveram a CPMF estornadas no valor de R\$ 44.307,64, em virtude de o crédito estar em outros DARFs; para a presente PER/DCOMP a autoridade reconheceu pagamento a maior de R\$ 778,52, devendo-se considerar ainda a parcela de R\$ 44.307,64 acima mencionada;

f) restaria demonstrada a existência do crédito pleiteado e a assunção do ônus financeiro do pagamento da CPMF pela interessada quando efetuou o estorno aos clientes, sendo, portanto, o detentor do crédito, nos termos do artigo 166 do CTN;

g) em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas e reformado o despacho decisório.

A ciência da decisão que manteve a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 24/01/2014 (ciência eletrônica, fl. 2.056). Inconformada, a mesma apresentou, em 10/02/2014, o recurso voluntário de fls. 2.058/2.066, onde, além dos argumentos já aduzidos na primeira instância, ressalta que:

a) mesmo por meio das provas juntadas aos autos, a DRJ decidiu pela manutenção do despacho decisório, mantendo o argumento de que não haveria crédito disponível para a homologação pleiteada nestes autos, fundamentando o seu entendimento não pela análise da documentação comprobatória apresentada, mas pelo fato de o Recorrente ter

indicado em seu PER/DECOMP uma compensação inicial na qual todo o crédito informado já havia sido consumido.

b) justifica o seu entendimento em razão da impossibilidade de alteração das informações prestadas no PER/DCOMP, principalmente em suas características, que não podem ser alteradas após o despacho decisório;

c) da leitura da decisão recorrida, constata-se que a autoridade julgadora retorna a **análise de condições formais para o deferimento da compensação**, ignorando o que já foi decidido pelo CARF, que privilegiou a comprovação da existência de crédito – Princípio da Verdade Material – em detrimento do erro da Declaração, **que, na oportunidade, restringia-se ao erro na DCTF**. Destaca trecho do voto do relator.

d) ressalta que apresentou a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação do recolhimento a maior, inclusive a demonstração da assunção do ônus financeiro relativo à CPMF, sendo que o Fisco concluiu pela existência parcial do crédito, no montante de R\$ 778,52, de um total de R\$ 49.588,58, conforme despacho decisório;

e) no caso em tela, **de fato, o Recorrente incorreu em equívoco no preenchimento do PER/DECOMP, ao indicar em sua declaração** de compensação uma DECOMP inicial, cuja discussão era totalmente independente desta, e, por fim, informou, em relação a parte do crédito, **DARF's errados**;

f) muito embora o crédito tenha sido comprovado, o Recorrente, por ter mencionado no PER/DCOMP inicial nº 22924.85366.060707.1.3.04-7670, teria direito somente ao crédito informado nessa declaração, no importe de R\$ 89.027,48, totalmente consumido naquele próprio PER/DCOMP;

g) a autoridade fiscal, ao analisar a documentação comprobatória limitada a um único pedido de compensação, atrelou-o a todos os pedidos transmitidos com o mesmo DARF (demonstra em quadro detalhado), embora cada pedido de compensação possuísse discussão autônoma e com a documentação pertinente acostadas aos processos correspondentes, que na hipótese de não homologação definitiva do crédito, ocorreu ou ocorrerá em processo próprio.

h) por fim, requer, caso o CARF considere necessário, a **retificação de ofício** do PER/DECOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039, com a exclusão da informação acerca do PER/DECOMP inicial, nos termos do artigo 147, § 2º, do CTN.

Diante de todo o exposto, alega que restou comprovada a existência do indébito tributário que originou a compensação em tela e em observância ao princípio da verdade material sobre a formal, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, requer que seja dado provimento ao seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A ciência (eletrônica) da decisão recorrida se deu em 24/01/2014. Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 10/02/2014, tempestivamente, portanto. No mais, o recurso preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Extrai-se dos autos que o Recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039, pretendendo a extinção de débito próprio com direito de crédito decorrente de suposto pagamento a maior de CPMF.

A DRF de origem não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, não havendo, portanto, saldo disponível para suportar a compensação declarada na referida DCOMP.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade reiterando o direito ao crédito e mencionando a retificação da DCTF à qual o pagamento fora alocado na íntegra. Entendeu a DRJ que a contribuinte não teria comprovado a liquidez e certeza do crédito aproveitado. Então, os autos subiram à segunda instância administrativa.

Consta dos autos que fora transmitida pela internet DCTF retificadora.

Analisando todo o acima exposto, o CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, decidindo no sentido de que a compensação fosse novamente apreciada, **havendo entendido que a apresentação da DCTF retificadora**, alterando o valor do débito ao qual fora vinculado o pagamento indicado como feito a maior, desconstituiria a causa original da não homologação, impondo-se o novo exame do feito.

Em cumprimento ao Acórdão nº **3302-01.725** (fls. 73/77), a unidade de jurisdição emitiu novo **despacho decisório** (fls. 1.921/1.923), que no texto, a autoridade fiscal reconhece que o Recorrente comprova um crédito de pagamento indevido em valor inferior ao total dos débitos compensados, conforme abaixo transcrito:

(...) A DCOMP nº 26458.49834.250607.1.3.040039, objeto deste processo, refere-se exclusivamente ao DARF de nº 3759708831, período de apuração 20/06/2007, código de receita 5869, no valor original de R\$ 184.659.893,46, data de arrecadação 27/06/2007. Com base neste mesmo DARF o interessado apresentou ainda as seguintes Declarações de Compensação DCOMP:

[segue-se tabela com as compensações que teriam se utilizado do mesmo DARF].

Na sequência, conclui o despacho decisório que:

(...) O interessado comprovou um crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 778,52, [...] mas transmitiu, utilizando este crédito, declarações de compensação em um valor original total de R\$ 289.044,29, [...]

Na PER/DCOMP nº 22924.85366.060707.1.3.04-7670, com informação do crédito relativo a PER/DCOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039 objeto deste processo, foi informado um crédito de R\$ 89.027,48, totalmente utilizado na própria PER/DCOMP.

Não restando crédito disponível, propomos a não homologação da PER/DCOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039.

Nesse contexto, assim se posicionou a decisão a quo, a respeito da compensação tratada na DCOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039:

(...) Como relatado, os autos retornam a esta Delegacia de Julgamento por força de acórdão prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou novo exame da compensação declarada pela contribuinte. Entendeu aquele colegiado que a apresentação de DCTF retificadora teria alterado a situação jurídica na qual se baseara o despacho decisório de não homologação, devendo-se reexaminar a existência do direito creditório.

Em novo despacho decisório, a unidade de origem reconheceu a existência de pagamento a maior. Porém, não haveria como homologar a presente declaração de compensação já que o direito de crédito estaria integralmente comprometido na absorção de débito declarado em outra DCOMP (g.n).

O Recorrente, em seu recurso, alega que mesmo por meio das provas juntadas aos autos, a DRJ decidiu pela manutenção do despacho decisório, prevalecendo o argumento de que não haveria crédito disponível para a homologação pleiteada, fundamentando o seu entendimento não pela análise da documentação comprobatória apresentada, mas pelo fato de o Recorrente ter indicado em seu PER/DECOMP uma compensação inicial na qual todo o crédito informado já havia sido consumido. Justifica o seu entendimento em razão da impossibilidade de alteração das informações prestadas no PER/DCOMP, principalmente em suas características, que não podem ser alteradas após o despacho decisório;

Que da leitura da decisão recorrida constata-se que a autoridade julgadora retorna a **análise de condições formais para o deferimento da compensação**, ignorando o que já foi decidido pelo CARF, que privilegiou a comprovação da existência de crédito – Princípio da Verdade Material – em detrimento do erro da Declaração, **que, na oportunidade, restringia-se ao erro na DCTF**. Destaca trecho do voto do relator.

Ressalta que apresentou a documentação contábil e fiscal necessária à comprovação do recolhimento a maior, inclusive a demonstração da assunção do ônus financeiro relativo à CPMF, sendo que o Fisco concluiu pela existência parcial do crédito, no montante de R\$ 778,52, de um total de R\$ 49.588,58, conforme despacho decisório;

Aduz que no caso em tela, **de fato, o Recorrente incorreu em equívoco no preenchimento do PER/DECOMP, ao indicar em sua declaração de compensação uma DECOMP inicial**, cuja discussão era totalmente independente desta, e, por fim, informou, em relação a parte do crédito, **DARFs errados** e, que muito embora o crédito tenha sido comprovado, o Recorrente, por ter mencionado no PER/DCOMP inicial nº 22924.85366.060707.1.3.04-7670, teria direito somente ao crédito informado nessa declaração, no importe de R\$ 89.027,48, totalmente consumido naquele próprio PER/DCOMP;

Por fim, requer, caso o CARF considere necessário, a **retificação de ofício** do PER/DECOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039, com a exclusão da informação acerca do PER/DECOMP inicial, nos termos do artigo 147, § 2º, do CTN.

Registre-se que no recurso apresentado pelo Recorrente na época, bem como no Acórdão proferido pelo CARF, **restringia-se ao erro no preenchimento da DCTF e da retificadora**, conforme se observa na ementa do Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2007

CPMF. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

No entanto, agora na presente discussão, observa-se que a não homologação da compensação teve como motivação que o Recorrente transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, e verificado que as características do direito de crédito compensado estariam integralmente comprometidos na absorção de débito declarado em outra DCOMP.

O Recorrente, em seu recurso, reafirma a existência de pagamento a maior, mas admite erro na informação no PER/DECOMP, veja-se trecho abaixo reproduzido:

(...) no caso em tela, de fato, o Recorrente incorreu em equívoco no preenchimento do PER/DECOMP, ao indicar em sua declaração de compensação uma DECOMP inicial, cuja discussão era totalmente independente desta, e, por fim, informou, em relação a parte do crédito, DARFs errados (g.n.).

E prossegue no final de seu recurso:

(...) por fim, requer, caso o CARF considere necessário, a retificação de ofício do PER/DECOMP nº 26458.49834.250608.1.3.04-0039, com a exclusão da informação acerca do PER/DECOMP inicial, nos termos do artigo 147, § 2º, do CTN.

Observe-se que em sede de manifestação de inconformidade (fl. 2.039), reafirma a existência de pagamento a maior, mas admite erro na informação do DARF contendo o direito de crédito em seu PER/DECOMP, veja-se:

(...) houve equívoco da contribuinte no preenchimento do PER/DECOMP em relação a determinados correntistas ao indicar como o DARF do pagamento a maior o DARF de R\$ 189.659.893,46, do período de apuração de 20/06/2007, quando o correto seriam os DARF de R\$ 118.998.554,03 do período de apuração 10/06/2007 recolhido em 15/06/2007, e o DARF de R\$ 114.215.744,21, do período de apuração 10/06/2007, recolhido em 15/06/2007.

Ou seja, o Recorrente apresentou uma declaração de compensação cujo crédito informado inexistia na base de dados da Receita Federal (por estar inteiramente comprometido na compensação de outra dívida, não restando saldo disponível para outra compensação), não podendo agora, em sede de contencioso, modificar o âmbito de seu pedido, como corretamente asseverou a instância recorrida.

Em referência a este fato, veja-se trecho da Acórdão recorrida:

(...) Com efeito, na DCOMP sob exame (fl. 22), a contribuinte assinala que o direito de crédito compensado fora informado em outra declaração de compensação, a de nº 22924.85366.060707.1.3.04-7670. Confira-se: (...).

Esse último documento traz, portanto, as características que definem a natureza e a dimensão do direito de crédito aproveitado na declaração de compensação ora em análise.

A citada DCOMP que contém as características do pagamento indevido indica o montante do direito de crédito: R\$ 89.027,48 (fl. 1.859), como se vê na sequência: (...).

Esse valor, como se vê, foi integralmente vinculado à compensação do débito informado naquela mesma declaração.

Ou seja, o direito de crédito cujo aproveitamento foi formalizado na DCOMP objeto do presente exame está inteiramente comprometido na compensação de outra dívida, não restando saldo disponível para outra compensação (g.n).

E prossegue, concluindo:

(...) É esse quadro que dá sustentação ao novo despacho decisório emitido pela unidade local. A nova análise do direito de crédito encomendada pela decisão do CARF resultou na verificação da existência de pagamento a maior cuja compensação não fora formalizada pela contribuinte na DCOMP que veiculou o direito de crédito limitando-o à cifra de R\$ 89.027,48, inteiramente consumida na própria DCOMP nº 22924.85366.060707.1.3.04- 7670 (g.n).

É sabido que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

De fato, o pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnature o próprio objeto do processo.

Eventual manifestação da instância julgadora sobre a legitimidade de crédito tributário não admitido junto à autoridade responsável pelo exame de pedidos dessa natureza

representaria verdadeira usurpação da competência da referida autoridade, o que também não se pode admitir.

Como é sabido, pois essa matéria foi regradada por diversos atos da RFB ao normatizar o art. 74, da Lei nº 9.430/96, que tanto a alteração de qualquer uma das características do débito compensado como do pagamento afirmado como feito a maior (data de vencimento, data de recolhimento, valor, CNPJ, período de apuração, data do fato gerador, código de receita de tributo, etc), só podem ser efetivadas mediante a transmissão da correspondente **DCOMP retificadora**, respeitadas as condições estabelecidas pela legislação, entre elas a inexistência de despacho decisório que decida sobre a DCOMP original (art. 56 a 59 da IN SRF 600/2005 e 76 a 79, da IN RFB nº 900/2008).

Com efeito, como é cediço, a compensação que, nos termos do art. 170 do CTN, pressupõe liquidez e certeza dos créditos, é levada a efeito por meio de declaração capaz de extinguir o débito tributário sob condição da sua ulterior homologação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação que lhes foi fornecida pela Lei nº 10.637, de 2002. Portanto, cabe ao Fisco analisar se cabe ou não homologar uma compensação declarada.

Noutro giro, os parágrafos sétimo a nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 2003, indicam as consequências da não homologação da DCOMP, bem assim o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

Focado nesses parâmetros, entendo que o pleito do sujeito passivo não merece acolhida, pois não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não homologação da Declaração de Compensação e tal ato, como decidido pelo acórdão recorrido, não merece reparo.

Observam-se vários julgados desta Corte que no caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro formal.

Neste sentido, quanto ao princípio da verdade material em detrimento do formalismo, que deve nortear o processo administrativo fiscal, alegado pelo Recorrente, temos em conta que a DCOMP faz parte de maneira inseparável à compensação. A pesquisa da verdade material se dá em relação às informações assinaladas na DCOMP. Não se trata de investigar minuciosamente da existência ou não do pagamento a maior no montante mencionado pela contribuinte. No caso da compensação, as informações sobre o débito e o crédito inscritas na DCOMP, como dito, fazem parte da essência da compensação.

Por fim, temos em conta ainda que como se sabe, tratando-se a CPMF de tributo pago por terceiros, cabendo ao interessado, na condição de contribuinte de fato, tão somente a obrigação por seu recolhimento, o direito à sua restituição/compensação se subsume, a teor do disciplinado pelo art. 166 do CTN. É fato que o Recorrente juntou cópia de demonstrativo dos extratos das contas correntes que receberam os créditos e dos valores estornados dos clientes, visando corroborar as suas alegações de que suportou o ônus de pagamento da CPMF indevidamente retida.

Conclusão

Processo nº 16327.915414/2009-39
Acórdão n.º **3802-003.695**

S3-TE02
Fl. 2.148

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator